



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.900450/2011-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3101-001.885 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2024
Recorrente COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa não é infringida quando todos os eventos são descritos e respaldados juridicamente, permitindo à contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito do Despacho Decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus da contribuinte comprovar a liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal, já que o alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade. O Despacho Decisório, emitido em 01/03/2011, não reconheceu o crédito declarado por meio da PER/DCOMP n.º 07578.79994.130106.1.3.01-0634, referente à utilização do saldo credor do IPI apurado no 3º trimestre/2004, fundamentada no art. 11, da Lei n.º 9.779/1999. Como consequência, homologou parcialmente a compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 15605.43785.130406.1.3.01-4010 e não homologou a compensação declarada por meio da PER/DCOMP n.º 10258.58093.080506.1.3.01-9986.

As glosas de créditos foram realizadas pela DRF Limeira, decorrentes do “Motivo 1” (Crédito de IPI não admitido para o CFOP registrado) e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Cientificada do despacho, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 116/131, na qual alegou preliminarmente:

- a) que a não-homologação da compensação foi decorrente da mera presunção da autoridade fiscal; e
- b) o cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a autoridade fiscal não ter estabelecido o contraditório antes de emitir o Despacho Decisório.

E, no mérito:

- c) a improcedência das glosas, pelo fato de que os produtos adquiridos se enquadram na categoria de produtos intermediários, para fins da legislação do IPI, e a legitimidade dos créditos pleiteados; e
- d) ter havido erro de preenchimento, pela indicação de valores compensados no Campo “Outros Débitos”, o que reduziu, indevidamente, o valor do crédito ressarcível.

Ao analisar a questão, a DRJ, por meio do Acórdão n.º 09-067.744, julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente pelos seguintes fundamentos:

“As glosas que constam do Despacho Decisório se deveram ao fato de os produtos adquiridos terem a finalidade de uso e consumo, fato este indicado pela utilização dos CFOP 1.556 e 2.556 (ambos tratam de aquisição de material de USO ou CONSUMO). Ressalte-se que as informações detalhadas das glosas constam do Despacho Decisório, regularmente cientificado ao contribuinte. Pela legislação de regência do IPI, tais aquisições conduzidas sob os CFOP acima referidos não conferem o direito ao crédito do imposto. A argumentação apresentada pela Manifestante não é suficiente para afastar as conclusões que embasaram o Despacho Decisório, vez que, sem informações concretas acerca do produto adquirido e do processo produtivo, é virtualmente impossível acolher a

tese de que os produtos são, de fato, produtos intermediários utilizados no processo industrial e que, além disso, cumprem os requisitos normativos para legitimarem o direito de crédito (cf. PN CST 65/79). Não custa lembrar que as informações constantes da Nota Fiscal gozam de presunção de certeza. Para contraditá-las não basta à Manifestante produzir uma alegação genérica. A característica de “produto intermediário utilizado no processo industrial” deveria ser cabalmente demonstrada, o que não se verifica no presente caso.

A Manifestante afirma, ainda, que houve erro de preenchimento da DCOMP, ao incluir valores objeto de pedido de ressarcimento/compensação no campo “Outros Débitos”, ao longo de período de apuração.

E tal situação de fato se verifica. Em todos os meses do 3º TRI/2004 houve o referido erro. Vejamos:

(...)

Mencionados valores referem-se, na verdade, a quantias utilizadas em DCOMPs transmitidas para aproveitamento de saldos credores dos trimestres a que se referem, que o contribuinte pretendeu estornar após a transmissão das respectivas DCOMPs, conforme a seguir demonstrado:

(...)

O apontado erro de preenchimento gerou no processamento efetuado pelo SCC o errôneo lançamento dos valores acima referidos na Coluna “Débitos” do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Realizados os ajustes, resulta o seguinte Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível:

(...)

Verifica-se que o saldo credor ressarcível no trimestre é de R\$ 266.964,86. Como, no despacho decisório eletrônico, já havia sido reconhecida a parcela de R\$ 233.036,41, cabe reconhecer no presente voto a parcela remanescente de R\$ 33.928,45.

De todo o exposto, VOTO por considerar procedente em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 33.928,45 e homologar, até o limite deste valor, as compensações vinculadas ao 3º TRI/2004.”

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 571/584), no qual reproduz as mesmas argumentações de defesa já trazidas quando da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DAS PRELIMINARES. DAS ALEGAÇÕES DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE MERA PRESUNÇÃO E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alega a Recorrente que as presunções utilizadas pelo Despacho Decisório para negar o direito ao crédito o tornaria nulo, na medida em que o Auditor Fiscal não teria provado os fatos que o levaram a indeferir parte do crédito da Recorrente.

Argui ainda a nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa e do contraditório em razão da falta de intimação para prestar esclarecimentos antes do despacho de não homologação de parte do crédito.

Ainda, segundo a Recorrente, o Despacho Decisório se limitaria a indicar os valores dos créditos pleiteados e os deferidos, sem apontar qualquer elemento para a negativa de reconhecimento do direito creditório.

A simples leitura do despacho decisório é suficiente para afastar a tese da Recorrente.

Isso porque, ao contrário do alegado, o Despacho Decisório traz, às fls. 111/113, o demonstrativo de créditos e débitos referentes ao ressarcimento do IPI, detalhando, por coluna, valor de débitos, créditos declarados, glosados e outras informações. Veja:

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
1ª Qui,Jul/2004	47.301,93	0,00	0,00	47.301,93	564,67	455,46	0,00	109,21	10.230,11	0,00	10.230,11
2ª Qui,Jul/2004	81.516,53	0,00	0,00	81.516,53	321,08	321,08	0,00	0,00	25.919,94	0,00	25.919,94
1ª Qui,Ago/2004	52.059,53	0,00	0,00	52.059,53	905,18	905,18	0,00	0,00	16.845,27	0,00	16.845,27
2ª Qui,Ago/2004	69.655,92	0,00	0,00	69.655,92	2.254,06	548,71	0,00	1.705,35	28.175,67	0,00	28.175,67
1ª Qui,Set/2004	57.586,88	0,00	0,00	57.586,88	608,32	598,26	0,00	10,06	25.187,39	0,00	25.187,39
2ª Qui,Set/2004	59.720,25	0,00	0,00	59.720,25	1.265,88	1.046,32	0,00	219,56	30.490,43	0,00	30.490,43

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como ressarcíveis.

Coluna (c): Total de glosas dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na Planilha de Notas Fiscais Irregulares.

Coluna (d): Parcela dos créditos de IPI a ser deduzida dos ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (e): Total ajustado dos créditos ressarcíveis de IPI: (e) = (b) - (c) - (d).

Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.

Coluna (g): Total de glosas dos créditos não-ressarcíveis de IPI.

Coluna (h): Parcela dos créditos de IPI a ser adicionada aos não-ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (i): Total ajustado dos créditos não-ressarcíveis de IPI (i) = (f) - (g) + (h).

Coluna (j): Débitos de IPI escriturados no RAIPI, exceto por estorno de Ressarcimento de Créditos, segundo informações prestadas no PER/DCOMP.

Coluna (l): Débitos de IPI apurados pela Fiscalização da RFB em autos de infração registrados até esta data.

Coluna (m): Total de débitos (utilização dos créditos escriturados no RAIPI).

O Despacho Decisório traz também a análise do saldo credor ressarcível, como se confere abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
1ª Qui, Jul/2004	0,00	0,00	0,00	109,21	47.301,93	10.230,11	0,00	37.181,03	37.181,03	0,00
2ª Qui, Jul/2004	0,00	37.181,03	37.181,03	0,00	81.516,53	25.919,94	0,00	92.777,62	92.777,62	0,00
1ª Qui, Ago/2004	0,00	92.777,62	92.777,62	0,00	52.059,53	16.845,27	0,00	127.991,88	127.991,88	0,00
2ª Qui, Ago/2004	0,00	127.991,88	127.991,88	1.705,35	69.655,92	28.175,67	0,00	171.177,48	171.177,48	0,00
1ª Qui, Set/2004	0,00	171.177,48	171.177,48	10,06	57.586,88	25.187,39	0,00	203.587,03	203.587,03	0,00
2ª Qui, Set/2004	0,00	203.587,03	203.587,03	219,56	59.720,25	30.490,43	0,00	233.036,41	233.036,41	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (d): Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Ainda que não fosse o bastante, o Despacho Decisório apresenta o demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/DCOMP e a relação de notas fiscais com créditos indevidos, discriminado por entradas no período, como se verifica às fls. 111/113.

Portanto, entendo que o Despacho Decisório fundamentou e demonstrou nas razões, valores e operações que levou a Autoridade Fiscal a glosar parte do crédito pleiteado pela Recorrente.

Vale, ainda, reiterar, nesse sentido, o que restou consignado do acórdão da DRJ:

“Quanto às preliminares apontadas pela Manifestante, não se pode acatar o argumento de que o Despacho Decisório tenha se baseado em mera presunção. As informações prestadas foram analisadas eletronicamente e possibilitaram a apuração do IPI relativa ao 3º TRI/2004. Incabível, também, alegar cerceamento do direito de defesa porque a Manifestante demonstrou estar ciente de todo o contexto que motivou o Despacho Decisório, sendo desnecessário que o a decisão acerca da análise do direito creditório seja precedida de contraditório.”

Não se observa, nesse sentido, qualquer razão recursal contestando a análise da DRJ, mas tão somente a reprodução dos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela Recorrente.

2. DO MÉRITO. DAS ALEGAÇÕES DE LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS PLEITEADOS E DO ERRO NO PREENCHIMENTO PELA INDICAÇÃO DE VALORES COMPENSADOS EM “OUTROS DÉBITOS”.

Assim como mencionado anteriormente, vale ressaltar que o Recurso Voluntário traz em seu mérito idêntica reprodução da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada. Não há uma única mudança no texto e nem mesmo qualquer referência às razões de decidir do acórdão recorrido que, inclusive, lhe foi favorável em parte.

Neste sentido, destaco que a parte do Recurso Voluntário na qual a Recorrente alega ter errado na indicação de valores utilizados em compensações por meio de PER/DCOMPs do demonstrativo de débitos, na linha 012, denominada “Outros Débitos”, ao invés de serem indicados na linha 011, denominada “Ressarcimento de Créditos”, já havia sido objeto de decisão favorável ao contribuinte, conforme abaixo demonstrado (fls. 564):

A Manifestante afirma, ainda, que houve erro de preenchimento da DCOMP, ao incluir valores objeto de pedido de ressarcimento/compensação no campo “Outros Débitos”, ao longo de período de apuração.

E tal situação de fato se verifica. Em todos os meses do 3º TRI/2004 houve o referido erro. Vejamos:

Período de Apuração	Total de Débitos Informados PER/DCOMP	Valor de Débitos Por saídas	Outros Débitos	Total de débitos corrigido
2ºQui,Jul/2004	R\$ 25.919,94	R\$ 15.228,09	R\$ 10.691,85	R\$ 15.228,09
2ºQui,Ago/2004	R\$ 28.175,67	R\$ 17.127,84	R\$ 11.047,83	R\$ 17.127,84
2ºQui,Set/2004	R\$ 30.490,43	R\$ 18.301,66	R\$ 12.188,77	R\$ 18.301,66

Mencionados valores referem-se, na verdade, a quantias utilizadas em DCOMPS transmitidas para aproveitamento de saldos credores dos trimestres a que se referem, que o contribuinte pretendeu estornar após a transmissão das respectivas DCOMPS, conforme a seguir demonstrado:

ORIGEM DOS VALORES CONSIGNADOS NA LINHA “OUTROS DÉBITOS”:		
PER/DCOMP	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	PERÍODO DE APURAÇÃO
28216.20743.220704.1.3.01-4972	10.691,85	2º TRIMESTRE 2003
17993.55507.240804.1.3.01-4566	11.047,83	2º TRIMESTRE 2003
35700.52497.240904.1.3.01-6786	12.188,77	2º TRIMESTRE 2003
FONTE: Sief PER/DCOMP		

O apontado erro de preenchimento gerou no processamento efetuado pelo SCC o errôneo lançamento dos valores acima referidos na Coluna “Débitos” do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível.

Realizados os ajustes, resulta o seguinte Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
1ºQui,Jul/2004	0,00	0,00	0,00	109,21	47.301,93	10.230,11	0,00	37.181,03	37.181,03
2ºQui,Jul/2004	0,00	37.181,03	37.181,03	0,00	81.516,53	15.228,09	0,00	103.469,47	103.469,47
1ºQui,Ago/2004	0,00	103.469,47	103.469,47	0,00	52.059,53	16.845,27	0,00	138.683,73	138.683,73
2ºQui,Ago/2004	0,00	138.683,73	138.683,73	1.705,35	69.655,92	17.127,84	0,00	192.917,16	192.917,16
1ºQui,Set/2004	0,00	192.917,16	192.917,16	10,06	57.586,88	25.187,39	0,00	225.326,71	225.326,71
2ºQui,Set/2004	0,00	225.326,71	225.326,71	219,56	59.720,25	18.301,66	0,00	266.964,86	266.964,86

Verifica-se que o saldo credor ressarcível no trimestre é de R\$ 266.964,86. Como, no despacho decisório eletrônico, já havia sido reconhecida a parcela de R\$ 233.036,41, cabe reconhecer no presente voto a parcela remanescente de R\$ 33.928,45.

Não vejo sentido e lógica, portanto, nessas alegações, eis que já acolhidas pela DRJ.

Passado esse ponto, o cerne da presente demanda é a glosa de parte dos créditos de IPI utilizados pela Recorrente na compensação realizada. O r. acórdão recorrido analisou assim a questão:

“A respeito da apuração, registre-se, inicialmente, que a análise eletrônica realizada pelo SCC é levada a termo de forma ampla e encadeada. Todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

Nessa linha, cabe mencionar que está correto o valor zerado do saldo credor de período anterior da 1ª quinzena de julho de 2004. Consultados os sistemas informatizados da RFB, verifica-se que a apuração do trimestre anterior (2º TRI/2004) resultou em certificação de valor já utilizado para a compensação de

débitos declarados pela Manifestante. Isso significa que não houve saldo credor restante ao final do 2º TRI/2004, o que justifica o valor ZERO do campo “saldo credor de período anterior” da 1ª quinzena de julho de 2004.

Além disso, não se verifica qualquer erro nas informações relativas aos créditos do período de apuração. Conforme se pode constatar, os créditos apurados no trimestre correspondem exatamente aos valores informados na DCOMP nº 07578.79994.130106.1.3.01- 0634, valores estes que constam, igualmente, da cópia do RAIFI apresentado pela Manifestante.

As glosas que constam do Despacho Decisório se deveram ao fato de os produtos adquiridos terem a finalidade de uso e consumo, fato este indicado pela utilização dos CFOP 1.556 e 2.556 (ambos tratam de aquisição de material de USO ou CONSUMO). Ressalte-se que as informações detalhadas das glosas constam do Despacho Decisório, regularmente cientificado ao contribuinte.”

A leitura do acórdão acima transcrito e da tabela que acompanha o despacho decisório às fls. 112/113, deixam claro que a glosa realizada se deu em virtude da classificação do CFOP dos produtos adquiridos são para uso ou consumo.

Neste ponto, a Recorrente alega que *“a legislação aplicável, em especial o Regulamento de IPI vigente à época e o de vigência atual não traz qualquer restrição ao crédito de IPI pelo CFOP que se emprega/utiliza na escrituração dos livros fiscais, a restrição que se faz é ao material que não participa do processo industrial, o que não é o que acontece no presente caso, pois referidos produtos apontados com os créditos glosados informados através do Despacho Decisório aqui impugnado, enquadram-se como produtos intermediários passíveis de aproveitamento de crédito.”*

Ocorre que a Recorrente não traz aos autos qualquer prova de que os referidos produtos se enquadram como intermediários passíveis de aproveitamento de crédito e também não rebate o acórdão recorrido, limitando-se tão somente a reproduzir, também nesse ponto, fielmente a sua Manifestação de Inconformidade.

Cabe ao contribuinte que requer o ressarcimento de crédito, o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a sua existência, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;”

Assim, se as decisões foram no sentido de que a aquisição de material de uso e consumo não dariam direito ao crédito, a Recorrente deveria ter feito prova contrária, descrito e listado os produtos que tiveram os valores glosados e demonstrado a utilização dos mesmos em seu processo industrial.

Reitera-se, nesse sentido, que quem deve provar que tem o direito aos créditos, no caso, é a Recorrente que pede o ressarcimento. De acordo com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999,

que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, **o ônus da prova incumbe a quem alega**, no mesmo sentido do Código de Processo Civil, tal como acima transcrito, que se aplica subsidiariamente aos Decretos n.ºs 7.574/2011 e 70.235/1972.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada a característica de produto intermediário utilizado no processo industrial, não evidenciado, assim, o direito creditório pleiteado.

3. DA CONCLUSÃO.

Voluntário. Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges